



PARECER JURÍDICO Nº. 092/2019

Referente ao assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação – art. 25, III da Lei Federal nº. 8666/93 – Contratação de profissional do setor artístico.

CONSULTA

Atendendo à solicitação do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL à cerca da possibilidade da contratação de profissional do setor artístico, por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº.: 0419001/2019.

SITUAÇÃO DE FATO

Versa sobre a contratação de show para apresentação artística da "CANTORA SOLANGE ALMEIDA e BANDA", com o valor de R\$: 185.000,00 (Cento e oitenta e Cinco Mil Reais). ARTISTAS DE RENOME NACIONAL, COM AMPLO RECONHECIMENTO PELA MÍDIA DE SEUS SUCESSOS E QUALIDADES COMO CANTORES E COMPOSITORES, enquadrando-se nos ditames do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, suas qualidades como cantores e a banda com mais de 35 anos de carreira é consagrada pela crítica especializada, bem como pela opinião pública. Tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética em 2002, nas paginas 201 e seguintes:

"É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os



possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo".

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da festa em comemoração ao dia do trabalhador.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, favorável a INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto. Empós, adotar medidas de atendimento à Publicidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 03 de abril de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578